

Taxas relativas a organizações de manutenção	Emissão de certificado de organização de manutenção aprovada	Para aeronaves de menos de 5.700 Kgs de peso máximo à descolagem: 400.000\$00 Para aeronaves de 5.700 kg até 20.000 Kgs de peso máximo à descolagem: 500.000\$00 Para aeronaves de mais de 20.000 Kgs de peso máximo à descolagem: 700.000\$00
	Renovação e alteração de certificado de organização de manutenção aprovada	Para aeronaves de menos de 5.700 Kgs de peso máximo à descolagem: 200.000\$00 Para aeronaves de 5.700 Kgs até 20.000 kg de peso máximo à descolagem: 250.000\$00 Para aeronaves de mais de 20.000 Kgs de peso máximo à descolagem: 350.000\$00
	Aceitação de certificado de organização de manutenção aprovada emitida por outro Estado	50.000\$00
	Aprovação de pessoal dirigente	10.000\$00
	Aprovação de planos de formação e formações requeridas	25.000\$00
	Emissão e renovação de certificados de pessoal AVSEC	Emissão e renovação de certificados de Inspectores, Instrutores, Coordenadores de Segurança: 20.000\$00 Emissão e renovação de certificados de <i>Screeners</i> : 1.500\$00
	Exames teórico escritos e práticos para emissão de certificados de pessoal AVSEC	Exame teórico para emissão de certificados de Inspectores, Instrutores, Coordenadores de Segurança: 4.500\$00 por cada exame Exame prático para emissão de certificados de Inspectores, Instrutores, Coordenadores de Segurança: 4.500\$00 por exame Exame teórico para emissão de certificados de <i>Screeners</i> : 500\$00 por cada exame Exame prático para emissão de certificados de <i>Screeners</i> : 1.000\$00 por exame
Taxas de segurança	Aprovação de agentes reconhecidos	100.000\$00
	Autorização de transporte de armas no porão de aeronaves, concedidas às pessoas com licença de uso e porte de armas de defesa, pessoas oficialmente inscritas em grupos organizados de caça desportiva, pessoas oficialmente inscritas em organizações nacionais ou estrangeiras de tiro desportivo, tal como definidas no âmbito do CV-CAR 12.	Autorização de transporte de armas no porão: 500\$00

Taxas relativas a actividade de assistência em escala	Emissão da licença de acesso à actividade de assistência em escala	Assistência a terceiros: 200.000\$00 Auto-assistência: 150.000\$00
	Renovação e alteração da licença de acesso à actividade de assistência em escala	Assistência a terceiros: 100.000\$00 Auto-assistência: 75.000\$00
	Suspensão da licença de acesso à actividade de assistência em escala	Assistência a terceiros: 50.000\$00 Auto-assistência: 25.000\$00
	Aprovação de planos de formação e formações requeridas	25.000\$00
	Aprovação ou aceitação de manuais e respetivas revisões e aprovação ou aceitação de programas e respetivas revisões	Até 100 páginas: 25.000\$00 A partir de 101 até 250 páginas: 50.000\$00 A partir de 250 páginas: 75.000\$00
	Apreciação de pedidos de isenção a regulamentos	12.500\$00
Outras taxas	Emissão de declarações e autorizações a pedido do requerente	1.000\$00
	Emissão de certidões	1.000\$00
	Fotocópias de atos de registo	500\$00
	Informação dada por escrito	500\$00
	Emissão de segunda via de certificados, licenças ou pela sua substituição	50% da taxa dos respetivos certificados ou licenças

O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*.

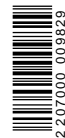
Regulamento nº 02/DRE/2016

O Código Aeronáutico de Cabo Verde e os Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC) atribuem a esta entidade o poder de regulamentar, regular, supervisionar e exercer a função da autoridade da concorrência do sector do transporte aéreo, incluindo as competências para licenciar os exploradores de serviços de transporte aéreo e ainda aprovar e registar os itinerários, as frequências, a capacidade, os horários e as tarifas a serem praticados pelos mesmos.

A autoridade aeronáutica deve garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente e sustentável a procura da prestação de serviços no sector, proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços, garantir aos consumidores um transporte aéreo regular, eficaz e económico, e evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias das entidades sujeitas à sua regulação.

A regulação económica do sector do transporte aéreo deve procurar dar resposta à evolução do contexto económico-financeiro do sector e do mercado a ela sujeita, introduzindo práticas e medidas regulatórias eficazes necessárias ao perfeito funcionamento do sector, e ainda, tendo em vista colmatar lacunas do quadro regulamentar, como é o caso presente, em que não existe um regulamento tarifário conforme previsto pela legislação aeronáutica.

Nestes termos, e por força das previsões dos artigos 136º do Código Aeronáutico de Cabo Verde e do artigo 10º dos Estatutos, compete



à autoridade aeronáutica, através de regulamentação específica, determinar os princípios, as bases e os critérios tarifários, bem como, aprovar e registar as tarifas de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

O presente regulamento tem por objectivo fixar as condições aplicáveis às tarifas máximas por linha ou rede de linha e aprovar as tarifas máximas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros. Estabelece ainda as regras para o registo de tarifas especiais e define os princípios que devem orientar a regulação das tarifas aéreas.

Pretende-se assim, através do presente regulamento, estabelecer um quadro normativo que, para além de assegurar a prestação de serviços de transporte aéreo eficiente e de qualidade que satisfaça o interesse público e dos consumidores, também proporcione a mobilidade e a universalidade.

Por último, este regulamento visa garantir o funcionamento perfeito do mercado, evitando práticas e comportamentos abusivos ou ilícitos, incentivando as empresas a desenvolverem os processos mais eficientes e a tomar as decisões economicamente mais racionais, com vista ao seu equilíbrio económico-financeiro, à melhoria da qualidade do serviço e à oferta de tarifas economicamente justas, razoáveis e sustentáveis.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento fixa as condições aplicáveis para a aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de linha e o registo de tarifas no transporte aéreo regular doméstico de passageiros pelas transportadoras aéreas licenciadas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às transportadoras aéreas licenciadas pela autoridade aeronáutica para exercer a actividade de transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

CAPITULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 3º

Objectivos e princípios

A política tarifária tem em conta os seguintes objectivos e princípios:

- a) Delimitar a prática de preços considerados abusivos pelas transportadoras aéreas licenciadas pela autoridade aeronáutica;
- b) Proteger os consumidores das características de um mercado não concorrencial, garantindo a oferta de um serviço de qualidade;

- c) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir a universalidade do serviço público essencial evitando a exclusão de certos grupos sociais no acesso aos transportes aéreos;
- e) Evitar manobras ilegais, tais como formação de cartel ou distorção de preços, que prejudiquem a oferta do serviço público;
- f) Favorecer a mobilidade entre as ilhas e certas actividades consideradas estratégicas para as políticas de transporte e para o país;
- g) Proteger os consumidores contra a aplicação de preços abusivos ou discriminatórios;
- h) Garantir uma exploração eficiente e o cumprimento de normas técnicas, operacionais, fiscais e sociais estabelecidas para o sector dos transportes aéreos.

Artigo 4º

Condições aplicáveis

As tarifas máximas por linha ou rede de linha devem especificar as seguintes condições:

- a) Franquia de bagagem registada no mínimo de 20 kgs;
- b) Distribuição em simultâneo nos sistemas informatizados de reserva e de distribuição global e no sítio da internet da transportadora aérea licenciada;
- c) Permissão de pelo menos de uma mudança de datas;
- d) Reembolsável;
- e) Máximo de estadia de um (1) ano a contar da data do início da viagem;
- f) Sem restrição de mínimo de estadia;
- g) Comercializável nos segmentos ida e volta ou somente um percurso;
- h) Sem restrição de compra antecipada por dia;
- i) Admissibilidade de combinação com outras tarifas;
- j) Desconto de 90% para crianças com menos de dois (2) anos;
- k) Desconto de 50% para crianças de dois (2) a onze (11) anos;
- l) Reembolsável sem penalização por cancelamento voluntário do passageiro até 24 horas antes da data de partida;
- m) Disponibilidade no mínimo de 20% até ao máximo de 80% da oferta real por linha ou rede de linha.

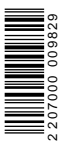
CAPITULO III

APROVAÇÃO, REGISTO E APLICAÇÃO DE TARIFAS

Artigo 5º

Pedido de aprovação de tarifas máximas

1. Os pedidos de aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de linha devem ser efectuados pelas transportadoras aéreas licenciadas mediante requerimento acompanhado das condições associadas nos termos do artigo 4º.



2 207000 009829

2. O pedido de aprovação pode ser feito por via electrónica, desde que o respectivo suporte em papel e todos os documentos sejam entregues no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. O pedido de aprovação deve ser efectuado com 30 (trinta) dias de antecedência sobre a data pretendida para o início de comercialização.

4. A autoridade aeronáutica pronuncia-se sobre o pedido das tarifas máximas no prazo de 10 (dez) dias após a recepção.

5. A não observância do disposto nos números 1, 2 e 3 implica a rejeição do pedido e a subsequente devolução dos documentos entregues para a instrução do processo.

Artigo 6º

Aprovação de tarifas máximas

1. Compete à autoridade aeronáutica a aprovação das tarifas máximas que devem vigorar no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.

2. Para a aprovação das tarifas máximas por linha ou rede de linha, as transportadoras aéreas devem associá-las às condições de comercialização referidas no artigo 4º.

3. Para efeito de aprovação das tarifas máximas a decomposição dos proveitos e custos por natureza, estimáveis por linha ou rede de linha, deve ser enviada em conformidade com o disposto no normativo de reporte financeiro vigente.

4. As tarifas máximas aprovadas não englobam as taxas e contribuições fixadas pelas entidades competentes, devendo estas últimas serem acrescidas às tarifas devidamente aprovadas pela autoridade aeronáutica.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas taxas, nem contribuições, quaisquer valores cobrados pelas transportadoras aéreas no exercício das suas actividades comerciais de transporte aéreo, quer revertam-se para elas próprias, quer para entidades terceiras.

6. As tarifas máximas aprovadas não englobam as comissões de serviço, distribuição e intermediação dos agentes comissionáveis, agências de viagens ou operadores turísticos, devendo ser discriminado o respectivo valor no bilhete de passagem e cobrada uma única vez no acto da emissão.

Artigo 7º

Revisão de tarifas máximas

1. As transportadoras aéreas licenciadas podem solicitar a revisão das tarifas máximas, sempre que julgarem conveniente e com base em fundamentação de ordem económica e financeira.

2. As solicitações de revisão das tarifas máximas aprovadas devem ser submetidas com a observância do disposto nos artigos 5º e 6º do presente regulamento.

Artigo 8º

Monitorização de tarifas máximas

1. As transportadoras aéreas devem enviar semestralmente à autoridade aeronáutica, os dados relativos às quantidades das tarifas máximas comercializadas por linha ou rede de linha em cada mês para efeitos de monitorização das tarifas.

2. Os dados referidos no número 1 devem ser enviados nos seguintes prazos:

a) Até o dia 15 de Agosto, os dados referentes a 1 de Janeiro a 30 de Junho;

b) Até o dia 15 de Fevereiro, os dados referentes a 1 de Julho a 31 de Dezembro.

3. A autoridade aeronáutica pode ainda, a qualquer momento, realizar auditorias e inspecções, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registos electrónicos, tarifas aéreas e outras informações necessárias à verificação da consistência e precisão dos dados tarifários.

Artigo 9º

Registo de tarifas

1. As tarifas sujeitas a registo são as tarifas especiais e as tarifas não publicadas.

2. As tarifas especiais são aquelas que não sejam classificadas como tarifas normais e abrangem as seguintes tarifas:

a) Tarifas não promocionais, que são aquelas reduzidas a que tenham direito as pessoas que pertençam a determinada categoria; e

b) Tarifas promocionais, que são aquelas reduzidas ao alcance de todas as pessoas que aceitem as condições nelas previstas.

3. As transportadoras aéreas licenciadas devem registar junto da autoridade aeronáutica, até ao último dia útil do mês subsequente, as tarifas comercializadas mencionadas no número anterior, bem como, as respectivas condições associadas e as quantidades.

4. Estão sujeitas a registo as tarifas aplicadas no regime de obrigações de serviço público.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º

Publicitação

1. As tarifas máximas aprovadas pela autoridade aeronáutica são publicadas na segunda série do Boletim Oficial e no Sítio electrónico da autoridade aeronáutica.

2. As transportadoras aéreas devem publicitar as tarifas máximas e as condições associadas aprovadas pela autoridade aeronáutica, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias sobre a data da sua efectiva comercialização.

Artigo 11º

Reajuste de tarifas

Enquanto não for criada a Autoridade da Concorrência, a autoridade aeronáutica pode intervir para proceder ao reajuste das tarifas quando tal se mostre necessário e justificado ou em caso de relevante interesse público.

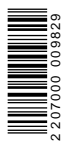
Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência da Aviação Civil, na Praia, aos 20 de Junho de 2016. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*





II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.